



LEI Nº 822/18

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município Macuco para o exercício de 2019, compreendendo:

- I** - As Metas Fiscais;
- II** - As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual de 2018 a 2021;
- III** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;
- V** - As disposições sobre dívida pública municipal;
- VI** - As disposições sobre despesa com pessoal;
- VII** - As disposições sobre a legislação tributária, e;
- VIII** - As disposições Gerais.

**CAPÍTULO I
METAS FISCAIS**

Art.2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, conforme anexo I desta Lei. (Art. 4º, da L. C. 101, de 04 de maio de 2000).

§ 1º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.



§ 2º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.3º. O Poder Executivo promoverá o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 9º, § 4º, 22 e 30, § 4º na forma e nos prazos por neles estabelecidos.

Parágrafo único: Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão obedecer ao que preceitua o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 4º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas e demonstradas no anexo II desta Lei. (Art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS:

Art.5º. O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo com os respectivos Fundos Municipais e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art.6º. A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sempre em conformidade com as Portarias MOG Nº 42/1999 e STN/SOF Nº 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:



- I** – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/1964 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);
- II** – Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);
- III** – Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III da 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);
- IV** – Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III da Lei 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);
- V** – Programa de Trabalho (adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VI** – Programa de Trabalho de governo – demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo VI da Lei 4.320/1964 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VII** – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (Anexo VII da Lei 4.320/1964 e adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII** - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII da Lei 4.320/1964 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- IX** - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX da Lei 4.320/1964 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- X** – Quadro Demonstrativo da Despesa, QDD, por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamentos denominada QDD;

§ 1º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Legislativo, do Executivo e dos respectivos Fundos Municipais, deverá acompanhar o Orçamento Geral do Município e evidenciará suas receitas e despesas conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de haver receita não orçada, a mesma será classificada nos termos da Portaria Conjunta SOF/STN nº 004, de 30 de novembro de 2010 - Procedimentos Contábeis Orçamentários, conforme a 3ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com orçamento e contabilidade próprios;



§ 4º. O QDD deverá ser detalhado em nível de elementos de despesas bem como em desdobramentos de elementos de despesas e somente poderá ser alterado com autorização legislativa.

Art.7º. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterà:

I – Quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.8º. Os orçamentos para o exercício de 2019 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos. (Arts. 1º, §§ 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

Art.9º. Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas as Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Plano de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no Art. 5º desta Lei.

§ 1º. Os fundos municipais serão gerenciados pelos Gestores definidos nas respectivas Leis Municipais.

§ 2º. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos municipais deverá ser mostrada também em balancetes apartado da unidade gestora central.

Art.10º. O repasse de recursos à Câmara Municipal será feito conforme preconiza as emendas Constitucionais 25 de 14 de fevereiro de 2000 e 58 de 23 de setembro 2009.

A - O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o valor do repasse, após a apuração das Receitas realizadas no exercício de 2018.

B - O saldo de dotação porventura havido no orçamento do Poder Legislativo – em virtude de anulação parcial do valor consignado na estimativa da despesa do Executivo referente a repasse à Câmara, suplementará por Decreto do Poder Executivo, a dotação para Atendimento de Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.



C - O Poder Legislativo Municipal, trinta dias após a publicação do decreto do Executivo, reordenará seu orçamento, limitando as despesas ao valor do repasse fixado no decreto do Executivo.

Art.11. Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as alterações orçamentárias no decorrer do exercício de 2019 conforme incisos deste artigo.

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2019, créditos adicionais de 40% da despesa total fixada por esta Lei;

II - Fica autorizado abrir programas e ações de governo, elementos de despesas no exercício vigente para atender convênios que sejam firmados durante o ano.

III- Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV- Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V- A abrir no curso da execução do orçamento de 2019 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de categorias econômicas, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

VII- A criar elemento de despesas em programas de trabalho já existente no orçamento vigente, por Decreto;

Parágrafo Único - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Art.12. Os estudos para a definição dos Orçamentos da receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art.13. Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art.12 § 3º da LRF).

Art.14. Se a receita estimada para 2019, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o executivo promoverá a consequente adequação da despesa.



Art.15. Na execução do orçamento verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observar as fontes de recurso, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo. (Art.9º da LRF);

- I- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III- Dotação para combustíveis, destinadas para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV- Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada Fonte de Recurso.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de valor irrelevante, assim consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com pessoal e encargos sociais, com manutenção de programas de Educação, de Saúde e de Assistência Social, com serviço da dívida, de precatórios judiciais e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município de Macuco.

Art.16. As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à receita corrente líquida, programadas para 2019, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual para 2016. (Art.4º, § 2º da LRF).

Art.17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei. (Art.4º § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houve do excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício de 2018.



§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimento, desde que não comprometido.

Art.18. Os orçamentos para o exercício de 2019 destinarão recursos para a reserva de contingência, não inferior a 1% das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF).

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MOG nº 42/1999, Art.5º e portaria STN 163/2001, Art.8º. (Art.5º, III, “b” da LRF).

§ 2º. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 01/12/2019, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, com e dotações que se tornarão insuficientes, sem a prévia autorização Legislativa.

Art.19. Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § 5º da LRF).

Art.20. Os projetos e atividades priorizados na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2019 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4320/1964 será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF.

§ 2º. Na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recurso, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (8º Parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art.21. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2019, constante do Demonstrativo VII, desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º § 2º, V e art. 14, I da LRF).



Art.22. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente ocorrerão quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art.23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução da despesa orçamentária de 2019, deverá obedecer ao que preceitua a lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art.24. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16. itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade, bem como nos processos de nomeação e contratação de pessoal.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no Art.16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF).

Art.25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art.26. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recurso na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (Art. 62 da LRF).

Art.27. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de despesa /modalidade de aplicação/elemento de despesa/desdobramento do elemento de despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN/SOF nº 163/2001.

Art.28. Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019. (Art. 167. I da Constituição Federal).



Art.29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno / ano do Ensino Fundamental, do aluno / ano do transporte escolar, do aluno / ano do Ensino Infantil, do aluno / ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo único: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tornando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Art.30. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2019 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.31. A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF. (Arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art.32. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art.33. Ultrapassado o endividamento definido no art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 14, desta Lei. (Art 5º. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.34. O Executivo e o Legislativo Municipal, autorizado por Lei, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).



Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2019.

Art.35. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes, em 2019, executivo e legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificados no exercício de 2018, obedecendo os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art.36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.37. O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Arts. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação das despesas com horas-extras;
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38. O executivo municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas e estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão se cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art.40. O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º da LRF).



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41. O chefe do Poder Executivo municipal deverá estabelecer e publicar, em até 30 (trinta dias) após a publicação da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas Unidades Gestoras. (Art. 8º da LRF).

Art.42. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valor de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos. (Art. 13 da LRF).

Art.43. Os poderes Executivo e Legislativo organizarão através de ato próprio, a execução de suas despesas na forma de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional e atividades finalísticas, garantindo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art.44. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 4º, I, „f” e 26 da LRF).

Parágrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, parágrafo único da CF), bem como só poderão receber outros recursos após a devida legalização de anteriores, conforme preconiza a Deliberação 200 do TCE/RJ.

Art.45. O Executivo Municipal, até o dia 30 de setembro de 2018, enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Art.108º, III, Lei Orgânica Municipal de junho de 1997).

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder executivo municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.



§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual Mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro de 2018, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art.46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de Tesouraria.

Art.47. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, com a prévia autorização Legislativa.

Art.48. O executivo municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município, dando ciência ao Poder Legislativo até o prazo máximo de 10 dias após a assinatura.

Art.49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2018.

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS
E PROVIDÊNCIAS

2019

Anexo I - LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Condenações Judiciais	239.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	239.000,00
Queda de arrecadação por risco de crise	74.000,00	Contingenciamento de projetos não iniciados	74.000,00
Intempéries	140.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	140.000,00
TOTAL	453.000,00	TOTAL	453.000,00

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA:

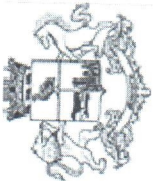


2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	45.300.000,00	43.183.984,75	0,0063716	41.400.000,00	39.353.612,17	0,0054518	42.593.000,00	40.526.165,56	0,0052336			
Receita Primária (I)	44.800.000,00	42.707.340,32	0,0063013	40.894.000,00	38.872.623,57	0,0053852	42.080.000,00	40.038.058,99	0,0051706			
Despesa Total	45.300.000,00	43.183.984,75	0,0063716	41.400.000,00	39.353.612,17	0,0054518	42.593.000,00	40.526.165,56	0,0052336			
Despesa Primária (II)	44.450.000,00	42.373.689,23	0,0062520	40.500.000,00	38.498.098,86	0,0053333	41.693.000,00	39.669.838,25	0,0051230			
Resultado Primário (III) = (I - II)	350.000,00	333.651,10	0,0000492	394.000,00	374.524,71	0,0000519	387.000,00	368.220,74	0,0000476			
Resultado Nominal	(500.000,00)	(476.644,42)	-0,0000703	(100.000,00)	(90.979,28)	-0,0000132	(600.000,00)	(572.331,98)	-0,0000737			
Dívida Pública Consolidada	719.830,40	686.206,29	0,0001012	(180.169,60)	(171.263,88)	-0,0000237	(1.080.169,60)	(1.027.754,14)	-0,0001327			
Dívida Consolidada Líquida	(1.500.000,00)	(1.429.933,27)	-0,0002110	(1.600.000,00)	(1.520.912,55)	-0,0002107	(2.200.000,00)	(2.093.244,53)	-0,0002703			

FONTE: Anexo Ia, Ib e V do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos



2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2017 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2017 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100 %
Receita Total	41.510.192,77	0,0063467%	36.489.226,64	0,0055791%	(5.020.966,13)	-12,09574274
Receita Primária (I)	40.971.547,41	0,0062644%	36.040.976,32	0,0055105%	(4.930.571,09)	-12,03413442
Despesa Total	41.510.192,77	0,0063467%	33.681.327,91	0,0051497%	(7.828.864,86)	-18,86010239
Despesa Primária (II)	41.093.624,67	0,0062830%	32.942.756,84	0,0050368%	(8.150.867,83)	-19,83487194
Resultado Primário (III)=(I - II)	(122.077,26)	-0,0000187%	3.098.219,48	0,0004737%	3.220.296,74	-2637,916955
Resultado Nominal	6.599.168,90	0,0010090%	(6.429.311,30)	-0,0009830%	(13.028.480,20)	-197,4260759
Dívida Pública Consolidada	8.299.141,70	0,0012689%	1.869.830,40	0,0002859%	(6.429.311,30)	-77,46959303
Dívida Consolidada Líquida	8.299.141,70	0,0012689%	1.017.456,70	0,0001556%	(7.281.685,00)	-87,74021776

FONTE: Anexo Ia, Ib e V do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

RSN

R\$ 1,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS
COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00	
	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	41.510.192,77	0,007%	41.510.192,77	0,006%	36.450.000,00	0,005%	45.300.000,00	0,006%	41.400.000,00	0,005%	42.593.000,00	0,005%
Receita Primária (I)	41.001.911,75	0,006%	40.971.547,41	0,006%	36.116.160,00	0,005%	44.800.000,00	0,006%	40.894.000,00	0,005%	42.080.000,00	0,005%
Despesa Total	41.510.192,77	0,007%	41.510.192,77	0,006%	36.450.000,00	0,005%	45.300.000,00	0,006%	41.400.000,00	0,005%	42.593.000,00	0,005%
Despesa Primária (II)	41.093.624,67	0,007%	41.093.624,67	0,006%	35.790.000,00	0,005%	44.450.000,00	0,006%	40.500.000,00	0,005%	41.693.000,00	0,005%
Resultado Primário (III)=(I - II)	(91.712,92)	0,000%	(122.077,26)	0,000%	326.160,00	0,000%	350.000,00	0,000%	394.000,00	0,000%	387.000,00	0,000%
Resultado Nominal	-	0,000%	6.599.188,90	0,001%	(7.806.391,42)	-0,001%	(1.992.750,28)	0,000%	(100.000,00)	0,000%	(600.000,00)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	8.299.141,70	0,001%	8.299.141,70	0,001%	1.869.830,40	0,000%	719.830,40	0,000%	(180.169,60)	0,000%	(1.080.169,60)	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	1.699.972,80	0,000%	8.299.141,70	0,001%	492.750,28	0,000%	(1.500.000,00)	0,000%	(1.600.000,00)	0,000%	(2.200.000,00)	0,000%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	39.028.011,25	0,006%	37.514.860,16	0,006%	33.878.613,25	0,005%	43.183.984,75	0,006%	39.353.612,17	0,005%	40.526.165,56	0,005%
Receita Primária (I)	38.550.123,87	0,006%	37.028.059,11	0,006%	33.568.324,19	0,005%	42.707.340,32	0,006%	38.872.623,57	0,005%	40.038.058,99	0,005%
Despesa Total	39.028.011,25	0,006%	37.514.860,16	0,006%	33.878.613,25	0,005%	43.183.984,75	0,006%	39.353.612,17	0,005%	40.526.165,56	0,005%
Despesa Primária (II)	38.636.352,64	0,006%	37.138.386,51	0,006%	33.265.173,34	0,005%	42.373.689,23	0,006%	38.498.098,86	0,005%	39.669.838,25	0,005%
Resultado Primário (III)=(I - II)	(86.228,77)	0,000%	(110.327,39)	0,000%	303.150,85	0,000%	333.651,10	0,000%	374.524,71	0,000%	368.220,74	0,000%
Resultado Nominal	-	0,000%	5.902.034,33	0,001%	(7.042.365,08)	-0,001%	(1.887.922,19)	0,000%	(90.979,28)	0,000%	(572.331,98)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	7.802.878,62	0,001%	7.500.354,00	0,001%	1.737.922,11	0,000%	686.206,29	0,000%	(171.263,88)	0,000%	(1.027.754,14)	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	1.598.319,67	0,000%	7.500.354,00	0,001%	457.988,92	0,000%	(1.429.933,27)	0,000%	(1.520.912,55)	0,000%	(2.093.244,53)	0,000%

FONTE: Anexo Ia, Ib e V do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

Nota Explicativa:

RA



2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	15.399.345,72	65,80%	16.559.593,80	87,65%	14.437.408,73	87,18%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	8.003.354,32	34,20%	2.333.188,24	12,35%	2.122.185,07	12,82%
TOTAL	23.402.700,04	100,00%	18.892.782,04	100,00%	16.559.593,80	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO / SALDO DO NÍVEL PCASP 2.3.7.



2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
Alienação de Bens Móveis	105.500,00	38.749,17	14.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	105.500,00	38.749,17	14.000,00

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	158.249,17	52.749,17	14.000,00

FONTE: Anexo Ia e Ib do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

RSN



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS
PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE: Anexo IV do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

Handwritten signature



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

2019

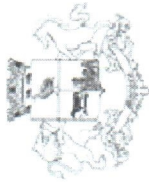
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2013	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Abril/2013

RM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA

2019

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

ANEXO 1 - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					R\$ Mil
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ REVENHA	RENÚNCIA DE RECEITA		COMPENSAÇÃO
NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO			2020	2021	
TOTAL			0,00	0,00	0,00
TOTAL:					

FONTE:

RN



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXO DE METAS FISCAISMARGEM DE EXPANSÃODAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

2019

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	8.850.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	409.660,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.440.340,00
Redução Permanente da Despesa(II)	-500.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	7.940.340,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.940.340,00

FONTE:

RN



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO
DE INDICADORES
ECONOMICOS

2019

Ano	VALOR DO PIB / RJ	CRESCIMENTO PIB		TAXA DE INFLAÇÃO	
		%	Data Publicação	%	Data Publicação
2014	631.775.000.000,00	0,02%	27/02/2015	6,36%	08/01/2015
2015	654.040.000.000,00	-3,81%	02/03/2016	10,65%	07/01/2016
2016	677.082.470.159,20	-3,78%	01/04/2016	7,59%	01/04/2016
2017	720.459.921.109,74	0,27%	01/04/2016	6,12%	01/04/2016
2018	769.520.071.713,66	1,53%	01/04/2016	5,20%	01/04/2016
2019	824.698.277.599,87	1,97%	01/04/2016	5,10%	01/04/2016

Fonte:

PIB do Estado do Rio de Janeiro: Fundação CEPERJ em conjunto com IBGE

CRESCIMENTO DE PIB = PIB Total - Mediana - Anual - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatísticas Consolidadas BACEN.

Tx. Inflação = IPCA Anual - Média - Top 5 Longo Prazo - Sistema de Expectativa de Mercado/Séries Estatísticas Consolidadas BACEN.

NOTA EXPLICATIVA:

PIB do Estado do Rio de Janeiro = 2008 a 2013 - Valores Fechados pela Fundação CEPERJ, 2014 e 2015 Valores Projetados pela Fundação CEPERJ e IBGE, já para os valores de 2016 a 2019 foi utilizada projeção segundo indicador de Crescimento do PIB Nacional + IPCA - Média - Top 5 Longo Prazo do Banco Central do Brasil.